



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13810/000.112/87-39

MFCT

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.434

Recurso nº: 53.107 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: ARACY AUGUSTA LEME KLABIN

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DECOR-
RÊNCIA

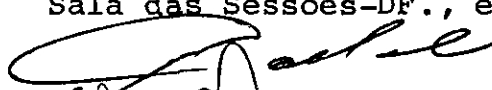
Tendo o Colegiado decidido que houve distribuição disfarçada de lucros, no processo matriz, há que se exigir o imposto de renda das pessoas físicas beneficiadas.

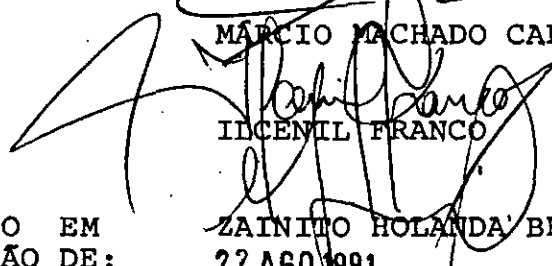
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARACY AUGUSTA LEME KLABIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 18 de julho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


IDCÊNIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 A60 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13810/000.112/87-39

RECURSO Nº: 53.107

ACORDÃO Nº: 103-11.434

RECORRENTE: ARACY AUGUSTA LEME KLABIN

R E L A T Ó R I O

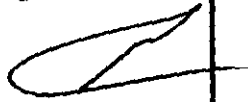
O presente processo decorre do que trata o recurso número 93.852, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a distribuição disfarçada de lucros, para exigência de IR-Pessoa Física, na forma do art. 62 do Decreto lei 1.598/77 (nova redação dada pelo art. 20 do Decreto lei nº 2.065/83).

2. Lavrado o auto de infração (fls. 20), houve : apresentação da impugnação (fls. 27 a 35), acompanhada de cópia da impugnação do processo matriz (fls. 36 a 98). A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 114 a 116), manteve a exigência do IR-Pessoa Física.

3. Da decisão de primeira instância, a autuada apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 119 a 127).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todo seguiram como fundamentos e argumentos o princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.434

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

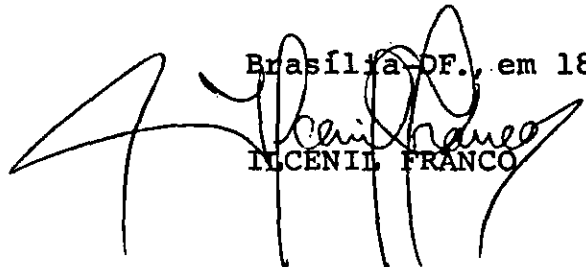
Trata-se o presente processo da tributação dos lucros disfarçadamente distribuídos pela empresa Klabin Fabricadora de Papéis S/A, apurado no processo nº 13810/000.490/86-03.

Através do Acórdão nº 103-11.380, este colegiado por unanimidade de votos entendeu que realmente houve a referida distribuição disfarçada de lucros, logo é legítima a tributação do referido valor nas declarações de rendimentos das pessoas físicas beneficiadas.

Por outro lado, entendo não estar caracterizada a arguição de nulidade da autuação, visto que estes autos seguiram os mesmos tramites do processo principal.

Isto posto não tomo conhecimento da preliminar de nulidade e no mérito, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de julho de 1991


ILCENIL FRANCO

- RELATOR